



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 17

Ofício-Circular n. 146/2011
600.11.010184-1

Florianópolis, 20 de julho de 2011.

Senhor Juiz de Direito com competência para ações acidentárias:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do parecer exarado pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado, por mim acolhido, que trata da uniformização na fixação de honorários periciais em ações acidentárias, que tramitem sob o benefício da Assistência Judiciária.

Atenciosamente,

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 600.11.010184-1

Ação: Pedido de Providências
Requerente: Procuradoria Federal em Santa Catarina e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Roberto Porto, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal em Santa Catarina, encaminhou o OFÍCIO/PGF/PFSC/GAB n. 43/2011, em 04 de abril de 2011, a este órgão correicional, no qual aduz que a Procuradoria Federal em Santa Catarina representa o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, nas ações acidentárias e nas ações previdenciárias, em que são realizadas perícias, cujos valores discrepam daqueles fixados na Justiça Federal. Alega que, em sede federal, tratando-se de assistência judiciária gratuita, o custo das perícias é fixado entre R\$ 140,88 e R\$ 352,20, na área de engenharia, e R\$ 58,70 a R\$ 234,80, nas demais áreas, valores estes determinados na Resolução do Conselho Nacional da Justiça Federal n. 558/2007, de 22/05/2007. Já o art. 7º do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina dispõe que os honorários do perito serão fixados livremente pelo juiz, considerados o valor da causa, as condições financeiras das partes, dentre outros requisitos. Afirma que as perícias realizadas em sede estadual, na jurisdição delegada, poderiam seguir os mesmos parâmetros fixados na referida Resolução, pois não são de alta complexidade, nem demandam tempo que justifiquem valores maiores que aqueles lá previstos. Sugere, assim, que seja editado ato administrativo apropriado para orientar os Magistrados no sentido de que observem a citada Resolução, fixando os valores lá estabelecidos.

É o relatório.

Inicialmente, mister destacar que existem processos em estudo, cujo tema é a formalização de convênio com a Procuradoria-Geral do Estado para que se estabeleçam parâmetros para a fixação de honorários periciais nos casos de Assistência Judiciária Gratuita (autos CGJ 1455/2009).

Enquanto não celebrado o convênio, reputo razoável a adoção provisória dos critérios sugeridos pelo consulente no processo em tela.

As ações previdenciárias a que se refere o processo são de



competência da Justiça Federal. Todavia, são processadas na Justiça Estadual, em razão da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da CF:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Para quaisquer processos de competência delegada que tramitam na Justiça Estadual de Santa Catarina, a Justiça Federal disponibilizou sistema eletrônico para requisição de pagamento de honorários periciais, o qual permite a solicitação de pagamento em valores assemelhados ao previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 558/2007.

A autorização para essa forma de requisição foi regulada pela Resolução CJF n. 541, de 18/01/2007. Esta Corregedoria-Geral da Justiça inclui dispositivo no Código de Normas (art. 517-J):

Seção VIII – Requisição de Pagamento de Honorários da
Jurisdição Delegada

Art. 517-J. O pagamento de honorários de peritos e advogados dativos, no âmbito da jurisdição delegada, deverá ser requisitado pelo juiz à Justiça Federal por meio do sistema eletrônico disponibilizado em link na página da Corregedoria-Geral da Justiça na intranet.

§ 1º A fixação dos honorários obedecerá à tabela anexa à Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e eventuais alterações posteriores.

§ 2º O juiz com competência para ações de jurisdição delegada deverá solicitar a sua habilitação para utilização do sistema à Corregedoria-Geral da Justiça no endereço infocgj@tjsc.jus.br.

§ 3º O juiz terá o perfil “gerente” e poderá habilitar servidores no perfil “cadastrador” para efetuarem o cadastramento de requisições, ficando responsável pela liberação das requisições em qualquer caso.

Portanto, em relação às ações previdenciárias não se vislumbra qualquer problema ante ao fato de que os honorários são requisitados por sistema da Justiça Federal que respeita os limites previstos na Resolução n. 541 do Conselho da Justiça Federal.

O problema, porém, surge no que se refere às ações acidentárias cuja competência é da Justiça Estadual, conforme art. 344, inciso II do Decreto 3.048/1999:

Art. 344. Os litígios e medidas cautelares relativos aos acidentes de que trata o art. 336 serão apreciados:



I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Dispõe o art. 354, § 2º, do Decreto 3.048/1999, que regulamenta a Lei 8.213/1991:

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social antecipará os honorários periciais nas ações de acidentes do trabalho.

Portanto, é nesse aspecto que se registram as grandes diferenças de valores arbitrados como honorários periciais, pois na Justiça Estadual não foram definidos parâmetros para esse arbitramento.

As perícias realizadas tanto em ações acidentárias como em ações previdenciárias, são em geral idênticas, ou seja, avaliam a condição do segurado e causas que o levaram a essa condição.

Tendo em vista que as perícias realizadas não mudam sua natureza, nem sua complexidade, pelo simples fato de serem realizadas no âmbito da Justiça Estadual, a discrepância entre os valores fixados nesta e na Justiça Federal não se justifica.

Logo, por ora, entendo coerente adotar, por analogia, os valores fixados na Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 558/2007, de 22/05/2007, quando for o caso de assistência judiciária gratuita, a fim de uniformizar a fixação dos honorários periciais nas Comarcas do Estado com aqueles fixados na Justiça Federal.

Com relação aos limites dos honorários periciais, o art. 7º do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina prescreve:

Art. 7º. Nos exames, vistorias e arbitramentos, os honorários do perito são fixados livremente pelo juiz que, para tanto, deverá considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade do trabalho a ser realizado, enfim, as dificuldades e o tempo para a sua plena execução, não se aplicando os limites previstos no art. 4º. (sublinhei)

O § 1º do art. 3º da Resolução 558/2007, por seu turno, dispõe:

§ 1º Na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no



caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, a complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral. (sublinhei)

E o art. 2º da citada Resolução determina:

Art. 2º A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. (sublinhei)

Desse modo, o § 1º do art. 3º e o art. 2º da Resolução não contrariam o disposto no art. 7º do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, pautando-se o Magistrado pelos critérios previstos na Resolução, para fixar os valores mínimos e máximos lá estabelecidos no Anexo I, Tabela II.

Ante o exposto, **opino** favoravelmente que se recomende a adoção dos valores previstos na Resolução 558/2007 do Conselho Nacional da Justiça Federal, como parâmetro dos honorários a serem fixados nas perícias realizadas sob o pálio da gratuidade da justiça, notadamente nas ações acidentárias, expedindo-se Ofício-Circular aos Magistrados com cópia deste parecer e das peças do processo ora em análise para ciência.

Este é o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 14 de julho de 2011.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



Autos nº 600.11.010184-1

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Procuradoria Federal em Santa Catarina e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 12/15).
2. Expeça-se Ofício-Circular aos Magistrados.

Florianópolis (SC), 20 de julho de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**
Corregedor-Geral da Justiça